

MEMORIAL

TERRITÓRIOS INDÍGENAS E REMANESCENTES DE QUILOMBOS

ACO 362, 366 e 469

ADI 3239-DF

**Pesquisadores/as e Docentes
da Universidade de Brasília**

EM PAUTA PARA JULGAMENTO NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2017

BRASILIA, agosto de 2017

SÍNTESE DOS ARGUMENTOS ANTROPOLÓGICOS E JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS:

1. **Marco temporal:** O debate sobre o argumento do marco temporal foi vencido na Constituinte relativamente aos povos indígenas e não adotado no caso dos territórios de quilombo. Impossibilidade de revisão pelos poderes constituídos. Limite material que se impõe à interpretação constitucional. Afirmar o marco temporal é reduzir ou eliminar o direito sobre as terras/territórios de vínculo étnico e cultural, conforme consagrado no texto constitucional. Impossibilidade de atuação estatal em ofensa ao princípio do não retrocesso e ao **caráter de progressividade dos direitos fundamentais**. Trata-se de limitação material implícita.
2. **Historia:** Indispensabilidade de visitar e valorar os processos históricos de expropriação das terras, de violências e de suposta “proteção” aos povos indígenas. Necessária consciência das consequências do projeto e do processo integracionista, que provocou o deslocamento forçado e a expropriação das terras dos povos indígenas e das comunidades tradicionais quilombolas.
3. **Tradicionalidade e memorialidade:** refere-se a um *modo* e não a circunstâncias temporais de ocupação. Do ponto de vista *dos próprios usos, costumes e tradições* de um povo indígena, a tradicionalidade é uma forma determinada de *memória* da terra, considerando a relação constitutiva entre modos de habitar, de conhecer e de transmitir conhecimento relativo ao território. As formas de utilização das terras indígenas são inseparáveis da história de interações com entidades espirituais, identificadas com ou controladoras dos recursos naturais de que se utilizam – entidades e recursos quase sempre localizados em lugares específicos. A ocupação tradicional funda-se *nessa* memória – na qual se entrelaçam valores morais, conhecimento ecológico, regras sociais, crenças religiosas –, e é por sua vez reiterada prática e narrativamente nas formas concretas e coletivas de habitação e uso.
4. **Permanência (de habitação ou localização):** as dinâmicas de mobilidade indígenas enraízam-se não apenas em condicionantes ecológicas, mas também nos sistemas religiosos, sociais e cosmológicos desses povos. Assim, os critérios constitucionais da tradicionalidade – habitação em caráter permanente; utilização para atividades produtivas: imprescindibilidade para a preservação dos recursos ambientais e necessidade para a reprodução física e cultural, “segundo seus usos, costumes e tradições” – não constituem “círculos concêntricos” num gradiente de permanência. **Eles são coextensivos, sobretudo se considerados no tempo.** E é essa sobreposição que forma aquilo que os índios identificam como seus territórios tradicionais.
5. **Posse indígena:** a noção de posse presente não é apenas insuficiente como também excludente de outras formas de relação dos povos e comunidades com os seus

territórios. **É incompatível com o que a Constituição consagra relativamente ao conceito de pluralismo cultural elevado à posição de princípio constitucional.** O argumento do esbulho renitente é incompatível com as implicações da posição jurídica relativa de incapacidade civil atribuída aos indígenas antes da Constituição de 1988. A tese do esbulho renitente é histórica, ética e culturalmente inválida.

6. **Autodeclaração:** deve ser entendida como direito fundamental, e como critério jurídico que vincula e limita o comportamento estatal (não pode ser afastada como critério do agir estatal). **Não cabe ao Estado interferir na consciência de pertencimento cultural/étnico, e tampouco desconsiderá-lo como critério para adotar medidas de salvaguarda dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.** A estatura de supralegalidade da Convenção 169 merece ser acolhida.
7. **Respeito ao Estado de Direito Constitucional:** reforçamos a confiança de que os agentes estatais, em todas as instâncias, estão submetidos à autoridade normativa da constituição e à soberania da vontade constituinte originária, relativamente à decisão política de afirmar a diversidade étnica e os direitos territoriais (originários) como fundamento/valor ético da sociedade brasileira.

Documento Elaborado por:

**LABORATÓRIO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM
MOVIMENTOS INDÍGENAS, POLÍTICAS INDIGENISTAS E INDIGENISMO (LAEPI)**

Departamento de Estudos Latino-Americanos (ELA)/UnB

Coordenadora: Profa. Dra. Sandra Nascimento

Coordenador: Prof. Dr. Cristhian Teófilo da Silva

LABORATÓRIO DE ANTROPOLOGIAS DA T/TERRA (T/TERRA)

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social/DAN/Universidade de Brasília

Coordenadora: Profa. Dra. Marcela Stockler Coelho de Souza

GRUPO DE PESQUISA EM DIREITOS ÉTNICOS (MOITARÁ)

Faculdade de Direito/UnB

Coordenadora: Profa. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho

Apresentação

A Comunidade Científica representada por professores/as doutores/as nas áreas de Ciências Sociais, Ciências Jurídicas e Ciências Humanas da Universidade de Brasília, pesquisadores das questões indígenas e quilombola no Brasil, vem por meio deste memorial trazer um conjunto de ponderações, reflexões e preocupações concernentes a importantes questões que serão colocadas em julgamento, acerca da demarcação e titulação de terras indígenas e quilombolas, e da obrigação constitucional de demarcá-las.

Consideradas a complexidade dos aspectos processuais e as circunstâncias reais, históricas, antropológicas e constitucionais, um julgamento descontextualizado do prolongado processo de expropriação territorial e de subordinação étnica pode, nesse momento, gerar incertezas e produzir um cenário de insegurança jurídica, afrontando a vontade constituinte originária no que esta proclamou como nova forma de tratar as questões relativas aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes.

Com o propósito de contribuir com a análise e interpretação das questões que envolvem a demarcação das terras indígenas e a titulação das terras remanescentes de quilombos, relativamente às questões do marco temporal, da tradicionalidade, dos direitos culturais e da autodeclaração como direitos fundamentais, trazemos aqui um breve memorial da produção acadêmica sobre os assuntos, em perspectiva multidisciplinar, e disponibilizamos o acervo mínimo da produção científica acerca dos assuntos referidos.

Assim o fazemos considerando que houve a inclusão na agenda do Supremo Tribunal Federal, para julgamento no dia 16 de agosto de 2017, da ACO 362, que trata da demarcação da área referente ao Parque Nacional do Xingu; e da ACO 366, acerca da pretensão indenizatória por alegada desapropriação indireta ao argumento de que a criação das reservas indígenas Nambikwara e Parecis teria incluído terras devolutas de propriedade do Estado do Mato Grosso do Sul; e da ACO 469 que se pretende a declaração de nulidade dos títulos de propriedade de imóveis rurais concedidos pelo governo do Estado incidentes sobre área indígena imemorialmente ocupada por índios Kaingang, bem como a reintegração dos índios na posse das referidas terras.

O debate que se apresenta nestas ações ultrapassa os componentes fáticos ou técnicos jurídicos da disputa entre os entes federativos ou da pretensão indenizatória.

Nesse aspecto merece destaque a questão relativamente ao que o i. Relator, Ministro Marco Aurélio Mello apontou na ACO n. 362 como sendo o ponto controvertido "a

presença tradicional de indígenas na área do PNX", bastando, segundo ele, "aferir se a terra é de tradicional ocupação indígena". Em todas as três ações o elemento de fundo é saber e certamente fixar o ponto controvertido juridicamente: se as terras são ou não de ocupação tradicional. Sobre a ADI 3239 faremos considerações na 2ª. parte deste documento, iniciando aqui nossas reflexões e ponderações sobre tradicionalidade.

1. SOBRE TRADICIONALIDADE E MEMORIALIDADE:

1.1. O argumento antropológico

Aqui cabem alguns apontamentos de cunho antropológico sobre o conceito de *ocupação tradicional* ("terras tradicionalmente ocupadas"), consagrado no texto constitucional de 1988, e sobre noções correlatas como "localização" ou "posse" *permanentes*, conforme as Constituições anteriores, surpreendentemente ressuscitadas, estas últimas, nos argumentos judiciais que procuram restringir e desconfigurar o conceito de tradicionalidade, em particular aquele do chamado "marco temporal". O objetivo é evitar que interpretações sejam tecidas, como frequentemente o são, no desconhecimento quase absoluto da ordem social, econômica e cultural própria *de cada um desses povos* – ordens estas que a Carta Magna veio justamente proteger, no caput do artigo 231: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à união demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.". Tais interpretações acabam por ressuscitar e atualizar a concepção integracionista, segundo a qual essas formas de organização e modos de vida estariam destinados a desaparecer, com a dissolução das coletividades enquanto tais e assimilação de seus membros ao corpo dos "trabalhadores nacionais" (como inscrito na denominação primeira mesma do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais – SPI/STN). **A retórica hoje fala em "cidadania" e "inclusão", como se estas fossem condicionadas por tal integração, como se a nação não pudesse comportar em sua comunidade os modos de vida historicamente constitutivos de sua diversidade.** Este ponto é fundamental, em um momento em que autoridades da República pronunciam-se no sentido contrário ao que consiste o principal avanço da Constituição de 1988 em relação aos povos indígenas (bem como a quilombolas, comunidades tradicionais, e outros grupos étnicos ou segmentos minoritários), a saber, o reconhecimento de seu *direito à diferença*. Reconhecendo o direito de cada povo à sua organização social e cosmológica, não

como estados transitórios a serem postos no passado, mas como condição para a construção de seu próprio futuro, a Constituição de 1988, não à toa apelidada Constituição Cidadã, rompe com o ideal da integração, “sem nem restringi-la nem compeli-la”¹, assegurando assim aos membros dessas coletividades as condições de autodeterminação que lhes cabem como sujeitos de direitos. Vale lembrar que o imperativo de ruptura com o paradigma assimilacionista já se anunciava em interpretações dos dispositivos de Constituições anteriores; nas palavras do então Procurador da República, Gilmar Ferreira Mendes, por exemplo,

“considerou o Texto Magno que a preservação dos silvícolas com as suas características, culturas e crenças, constituía, em verdade, imperativo de uma sociedade que se pretende aberta. Vê-se, pois, que o preceito constitucional traduz o próprio reconhecimento de que existem valores e concepções, diversos dos nossos, e de que o nosso modelo de desenvolvimento não é único. E, sobretudo, a regra constitucional revela a crença na adequada coexistência dessas diversidades como corolário de uma sociedade pluralista e justa”.²

Procuraremos resumir aqui os aportes de uma vasta gama de pesquisas antropológicas e históricas sobre os temas das territorialidades e das ordens socioculturais indígenas — um acúmulo de mais de século, que forma parte importante da base do prestígio da antropologia brasileira, hoje mundialmente reconhecida como uma das tradições nacionais mais sólidas e influentes desta ciência.

a) Tradicionalidade e imemorialidade: a desvinculação do conceito de tradicionalidade da noção de imemorialidade foi já objeto de farto comentário, no sentido de esclarecer que o termo só pode se aplicar ao *modo de ocupação*, sendo desprovido de referência temporal. Afinal, não se pode exigir fidelidade territorial de 500 anos aos territórios indígenas — fidelidade que já não se verifica no Velho Mundo, quanto mais em territórios constituídos por processo de colonização que incluíram a expulsão, deslocamento e concentração forçados e violentos, a redução demográfica e a desarticulação social dos povos aborígenes³. Isso implica que tradicionalidade não possa evidentemente ser interpretada como antiguidade; nas

¹ MARES, C. F. “Os povos indígenas e o direito brasileiro”; in. Carlos F. Marés e Raul Cezar Bergold, 2013. Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. p.19.

² MENDES, G. F. “Terras ocupadas pelos índios”, Revista de direito público n. 86, Abril-junho de 1988, p. 120.

³ Ver CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). 1992. História dos índios do Brasil. Companhia das Letras. FAPESP, SP.

palavras muitas vezes citadas do jurista José Afonso da Silva: “O tradicionalmente refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com as terras”⁴. **Isso não significa que o tradicional seja imutável**, conforme será melhor esclarecido abaixo. Mas significa *sim* que um dos argumentos levantados a favor da necessidade de estabelecer um marco temporal, segundo o qual, na ausência de um tal marco, nada impediria os índios de reivindicar Copacabana – o que se poderia chamar o “efeito Copacabana”⁵ – seria inteiramente desprovido de sentido. **Pois, como procuramos demonstrar, o que define a tradicionalidade da ocupação de um povo indígena, do ponto de vista dos seus próprios usos, costumes e tradições, é uma forma determinada de memória da terra, intrinsecamente ligada aos modos indígenas de viver presentemente nela.** Salvo casos muito específicos e circunscritos, a perda dessas terras para colonizadores e colonos e sua subsequente transformação material — em espaços urbanos, agrícolas ou industriais — implica, com o tempo, na desconstituição dessa memória. Por essa razão mesma, o argumento por *reduction ad absurdum* resulta, neste caso, em perigosa falácia, que evoca um fantasma exconjurado pela própria derrota da tese da imemorialidade na Constituinte⁶.

b) Ocupação tradicional e memória: em que sentido podemos afirmar que a tradicionalidade da ocupação refere-se a uma forma determinada de memória? Que forma seria esta?

As pesquisas antropológicas voltadas para a questão dos modos de territorialidade indígena, em suas múltiplas dimensões – econômica, política, cosmológica ou religiosa – são unânimes em reiterar a relação constitutiva entre modos de habitar, modos de conhecer e modos de rememorar (e assim transmitir) o conhecimento relativo às terras vividas como

⁴ SILVA, J. A. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, J. (Coord.). Os direitos indígenas e a Constituição Federal. Porto Alegre: NDI, Sérgio Fabris, 1993, p. 45-50.

⁵ Ver acórdão do STF no ROMS nº 29087/DF, julgado em 2014, p. 32: “Claro, Copacabana certamente teve índios, em algum momento; a Avenida Atlântica certamente foi povoada de índios. Adotar a tese que está aqui posta nesse parecer, podemos resgatar esses apartamentos de Copacabana, sem dúvida nenhuma, porque certamente, em algum momento, vai ter-se a posse indígena”

⁶ É difícil aqui não estranhar o argumento sustentado por Nelson Jobim em depoimento à CPI-FUNAI-INCRA, constante do Relatório Paralelo (ver BRASIL, 2017, pgs. 57 e ss), de que, tendo sido rejeitada a imemorialidade em favor da tradicionalidade, teria também eliminado os direitos originários. Análise claramente equivocada. Certamente não precisamos nos estender sobre essa diferença aqui, uma vez que não se trata de questão antropológica.

território⁷ por estes povos. Há aqui uma convergência importante, ainda que parcial, entre o conceito antropológico e a interpretação jurídica da “posse” indígena (nos termos das Constituições anteriores) ou da ocupação tradicional (nos termos da CF/88) como *habitat* de um povo, “terra ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico”⁸. **A convergência é parcial devido à tendência, fora da antropologia e da ecologia contemporâneas, a conceber-se esse habitat como *ambiente natural*, quando do que se trata é de um ambiente social e ecológico constituído por sistemas de conhecimento, técnicas e relações sociais plenamente culturais e históricos (e não pré-históricos), adaptados e sofisticados, capazes de oferecer uma existência tanto mais satisfatória quanto correspondente aos valores morais fundamentais em vigor nas coletividades concernidas.** Há mais de um século a ideia de que existam raças, povos ou culturas primitivos ou inferiores – e outros superiores – foi definitivamente enterrada por todas as ciências dignas deste nome. Assim, torna-se necessário atentar para as formas concretas da ocupação tradicional, uma vez que, na ausência dos instrumentos metodológicos adequados, elas se tornam invisíveis sob o peso de conceitos de desenvolvimento — os ditos “modernos” — que, porém, “não são únicos”, como sublinhou na passagem supracitada o ministro Gilmar Mendes, quando ainda atuava como Procurador da República.

As reivindicações territoriais indígenas são invariavelmente formuladas por esses povos em termos de uma relação que descrevem como *vital e constitutiva* com suas terras — uma relação em que a terra só pode ser dita pertencer a eles na medida em que eles mesmos se veem como pertencentes a ela. Pertencentes, isto é, tendo sua identidade definida, como indivíduos e coletividades, pelos laços com um território que não é apenas recurso produtivo mas universo social, político e religioso. As formas de utilização da terra das comunidades indígenas – suas práticas agrícolas, seus regimes de assentamento e deslocamento, suas atividades de caça, pesca e coleta – são inseparáveis da história de interações com entidades não humanas e espirituais, identificadas com ou controladoras dos recursos naturais de que se utilizam. **Essas entidades e recursos são localizados em lugares específicos, e os sistemas topônimos e tradições etnohistóricas e míticas destes povos registram o conhecimento de suas presenças, das técnicas, e dos protocolos religiosos necessários a sua utilização. A ocupação tradicional, portanto, não é outra coisa que uma ocupação fundada nessa memória em que se entrelaçam valores morais, conhecimento ecológico, regras sociais,**

⁷ Território” aqui não designa a dimensão física ou econômica, nem se refere ao campo do direito internacional, mas designa o componente holístico e existencial de vínculo desses povos e comunidades com a terra.

⁸ Ver RE 44585 - MT - MATO GROSSO. Relator Ministro Victor Nunes Leal - julgado em 30/08/1961

que é por sua vez reiterada prática e narrativamente nas formas concretas e coletivas de habitação e uso. Estas formas constituem totalidades coerentes e se refletem em todos os aspectos da vida sociocultural de um grupo, na sua ordem sociopolítica interna e nos seus sistemas de conhecimento. É claro que, na medida em que as coletividades enfrentam a seu modo as transformações e desafios do mundo contemporâneo, os “conteúdos” manifestos desta tradicionalidade vão se alterar. Parece-nos evidente que os únicos juízes legítimos do quão “fiéis à tradição” são essas alterações de suas relações com a terra só podem ser os próprios sujeitos, na medida em que tradição não é fidelidade ao passado mas aquilo que reúne os indivíduos no presente como uma comunidade culturalmente diferenciada, *íntegra*, com sua própria identidade, em um território que *conhecem* como seu.

c) Permanência e mobilidade: Aqui cabe um esclarecimento sobre a noção de *permanência*, tal como utilizada principalmente nas expressões *habitação permanente* (cf. Decreto PR nº 1.775/1996 e a Portaria FUNAI/MJ nº 14/1996), e *presença* ou *localização permanente*. Antes de mais nada, é preciso descartar definitivamente uma interpretação desinformada mas comum que só consegue identificar *permanência* nos espaços ostensivamente edificadas e alterados (como casas, aldeias, ou roças adjacentes), considerando a ocupação permanente incompatível com o regime de mobilidade característico de muitos dos modos indígenas de habitar a terra.

Esse erro advém do desconhecimento da dinâmica espaço-temporal própria não somente à agricultura de tipo extensivo, praticada pela maioria desses povos, mas ao conjunto de seus sofisticados sistemas de manejo e uso de recursos naturais. O traço principal dessa dinâmica é o que podemos chamar de seu aspecto “circulatório”: a conversão de roças distantes em novas aldeias, e de aldeias esvaziadas (com suas roças) em capoeiras e floresta secundária, forma um ciclo temporal que é espacialmente *circular*, *além de circulante*, já que as novas roças, que se converterão em aldeias, tendem a ser abertas nessas capoeiras e florestas secundárias *nunca, portanto, abandonadas*. Essa dinâmica de mobilidade, enraizada não apenas em condicionantes ecológicas, mas também em sistemas religiosos, políticos e cosmológicos, é parte integral das formas de organização social desses povos, e muitas vezes se estende e reproduz, de maneiras sempre particulares, em condições contemporâneas marcadas por diversos tipos de restrição de direitos sobre essas terras e acesso a elas, incluindo processos de urbanização.

Esse modo de ocupação, hoje se sabe, não apenas dá testemunho da adaptação indígena aos ambientes em que vivem como da própria conformação destes ambientes, em

suas características ecológicas, pelas práticas nativas de uso e manejo de recursos. Há hoje inúmeras evidências do caráter antropogênico de diversos tipos de paisagens, de formações pedológicas e florísticas na Amazônia, das quais o exemplo mais emblemático talvez seja a célebre na literatura acerca o fenômeno “terra preta dos índios” ou “terra preta antropogênica”.⁹ A *extensão* em que as florestas amazônicas são antropogênicas, e em que sua biodiversidade foi criada pela intervenção humana (leia-se, indígena), ao longo de milênios de ocupação, ainda é objeto de debate entre ecólogos e biólogos, mas o fato de que muitos ecossistemas geralmente considerados como naturais foram alterados pelo manejo de populações indígenas é irrecusável, e está em acordo com o consenso entre especialistas de que “perturbações” no meio ambiente (como as derivadas da agricultura de toco ou queimadas praticadas por populações de baixa densidade) promovem aumento da biodiversidade¹⁰.

Levando isso em consideração, fica claro que a tentativa de hierarquizar os quatro critérios estabelecidos na Carta Magna para o reconhecimento da tradicionalidade (contidos no parágrafo primeiro artigo 231) padece de uma falta fundamental. A noção de que tais critérios – habitação em caráter permanente; utilização para atividades produtivas, imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais; e necessidade para a reprodução física e cultural, “segundo seus usos, costumes e tradições” – possam ser ordenadas em círculos concêntricos, e, ainda por cima, de que o círculo interior, da habitação permanente, reduza-se às áreas de edificação de casas/aldeias – de modo que os vínculos com a terra fossem mais sólidos aqui do que na periferia (antigas aldeias e cemitérios, por exemplo –, é absolutamente inaplicável no contexto dos modos concretos de ocupação indígena, e acarretaria a sua total desestruturação¹¹. **Estes quatro “círculos” são coextensivos, sobretudo se considerados no tempo. E é essa sobreposição que forma aquilo que os índios identificam como seus territórios tradicionais.**

⁹ Solos escuros, ricos em nutrientes, associados a vestígios arqueológicos, e que são privilegiados para o cultivo de espécies mais exigentes.

¹⁰ SMITH, E A; WISNIE, M. (2000). Conservation and subsistence in small-scale societies: Annual Review of Anthropology, 29. Pp. 493 a 524. Ver também POSER, D. & BALLEE, W. (ed.) (1989). Resource management in Amazonia: Indidigenous and foke strategies. Nova York.

¹¹ O próprio hoje Ministro Gilmar Mendes, quando ainda Procurador da República sustentou que “ a posse a que se refere o preceito constitucional não pode ser reduzida a conceito de posse do Direito Civil. A posse dos “silvícolas abrange todo o território indígena propriamente dito, isto é, toda a área por habitada para seu sustento e necessária à preservação de sua identidade cultural”. (Gilmar Ferreira MENDES, “Terras ocupadas pelos índios”, Revista de direito público n. 86, Abril-junho de 1988. p.)

d) Autodeclaração e memória: Cabe acrescentar que é também esta memória que se expressa de forma sintética na autodeclaração étnica, e é ela que consiste em seu conteúdo. É ela que permite reconhecer um coletivo como uma comunidade indígena. Trata-se de um complexo – poderíamos dizer uma cultura – que se materializa de forma mais ou menos consistente nas circunstâncias vividas pelas diferentes comunidades: mais ou menos consistente devido às rupturas que as situações de conflito, invasão, e expropriação territorial impuseram a esses povos.

As suspeitas que se levante contra a ideia de autodeclaração derivam de uma incompreensão do que está envolvido na identificação de uma terra indígena ou de comunidades remanescentes de quilombos; **um povo não se pode “inventar” de um dia para o outro, como não se pode “inventar” uma terra, porque a rede que os liga é um objeto sociocultural e socioecológico complexo, acessível apenas (além de aos próprios sujeitos) aos métodos específicos da ciências humanas e sociais.** É isso que justifica e exige o recurso à expertise antropológica nos processos de identificação; é isso que faz com que as suspeitas que se procura levantar quanto a essa expertise, como se tal objeto estivesse ao alcance de inquirição leiga, jornalística, ou mesmo policial, nos assombrem com um obscurantismo que se pensaria deixado para trás no Brasil democrático. Um obscurantismo tanto mais perverso quanto alimentado por “estudos” paralelos que, erigidos sem nenhum apoio nos axiomas e métodos fundamentais das disciplinas concernidas, carentes de reconhecimento pela comunidade científica, procuram esconder suas próprias motivações políticas, ideológicas, religiosas e econômicas acusando esta mesma comunidade (seja como um todo, seja na figura de alguns de seus representantes e instituições mais proeminentes).

A implicação do reconhecimento constitucional dos usos, costumes e tradições de cada povo ou comunidade sobre a noção de “terra tradicionalmente ocupada” é que este modo de ocupação torna-se um conceito subdeterminado. Isto é: como conceito jurídico, ele precisa ser “preenchido”, dotado de um conteúdo fático específico, por uma descrição antropológica, uma vez que estes usos, costumes e tradições são sempre específicos a um coletivo particular. Essa necessidade de um “preenchimento” específico para que se possa respeitar, em cada caso, o que rege a CF/88 em seu capítulo VIII “dos índios” é o que justifica o recurso à expertise antropológica no processo administrativo de reconhecimento dos direitos constitucionais – isto é, no processo demarcatório. **Em outras palavras, uma terra indígena é sempre uma terra específica – e, portanto, faz-se necessário lançar mão de métodos de identificação das especificidades de cada caso: algo que cabe à expertise antropológica, propriamente, em articulação necessária com outras disciplinas, tais**

como história, geografia, ciências ambientais, biologia, entre outras. A colaboração entre essas especialidades é um instrumento indispensável para uma apreensão ao mesmo tempo sintética e rigorosa da experiência e do fenômeno da ocupação tradicional por aqueles que não compartilham as mesmas formas de relação com a terra ¹².

Compreende-se bem, portanto, o caráter falacioso de quaisquer argumentos que tomem a tradicionalidade como critério abstrato, transformando-a em fantasma ou espantalho (como quando se evoca o “efeito Copacabana”). Do que se trata é de objeto concreto, acessível as ciências empíricas, além de, é claro, aos próprios sujeitos. Um objeto que pode, é claro, ser insatisfatoriamente descrito, mas jamais “fraudado”, pois os critérios de validação e protocolos de verificação específicos de cada disciplina, assim como os códigos éticos de cada comunidade científica, existem para controlar tais distorções. Esse mesmo raciocínio e considerações se projetam sobre a análise das questões relativas à titulação das terras remanescentes de quilombo para as comunidades que assim se autodeclaram pertencentes.

1.2. Argumento jurídico-constitucional

a) Fixação do marco temporal/imemorialidade – questão vencida e debate exaurido pelo poder constituinte – impossibilidade de revisão judicial.

No julgamento do RMS 29087 acima já referido, o Ministro Gilmar Mendes sustentou que é necessário que se prove a posse indígena em 5 de outubro de 1988, para se evitar os recuos históricos que, na sua visão, acabam por tornar a discussão excessivamente abstrata. A pretensão de fixar um marco temporal e ao mesmo tempo impor o ônus da prova da posse (como antes de 1988) aos povos indígenas e às comunidades tradicionais, entre elas, as de quilombos, merece uma análise jurídica contextual e vinculada ao espírito do tempo em que a Constituição de 05 de outubro de 1988 foi promulgada.

A Constituição de 1988 redesenhou o panorama das relações dos povos indígenas com o Estado consagrando, de alguma maneira, a lógica jurídica da imemorialidade vinculada aos direitos originários, e a antropológica, da tradicionalidade, como campos para a

¹² Como sustenta Marés, os usos, costumes e tradições podem ser descritos “por um cientista, sociólogo ou antropólogo, ou relatada por um membro da comunidade, mas está fora do alcance da lei e de seus limites, é uma ordem social própria e diferente da ordem jurídica estatal organizada pela Constituição” (MARES, C. F. “Os povos indígenas e o direito brasileiro”; in. Carlos F. Marés e Raul Cezar Bergold, 2013. Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. p.19.

determinação da posse. A posse imemorial ou a condição de imemorialidade dela, assim como o indigenato, são categorias que se vinculam à ideia de posse primária, e nesse aspecto, possuem caráter de instituto jurídico. O termo “imemorial” dos estudos etno-históricos está imbricado com a semântica da “posse imemorial”, adotada juridicamente no século XIX. Esta categoria foi incorporada por Teixeira de Freitas no esboço de Consolidação das Leis Civis de 1857. Neste, a “ posse imemorial tem força de título à instituição”, ou seja, posse imemorial é “aquela que ninguém sabe o princípio, nem por ter visto, nem por ter ouvido, a que visse ou ouvisse”. Trata-se da concepção de primeiro ocupante.

A noção jurídica da imemorialidade condicionada a posse (permanência) no território desde tempos imemoriais ficou em segundo plano na Constituição de 1988. O confronto conceitual se deu na Comissão de Sistematização da Constituinte, a partir do destaque de nº 0276-87 proposto pelo então Deputado Plínio Arruda Sampaio, para suprimir do projeto da Constituição a expressão “posse imemorial” como característica para o reconhecimento das terras ocupadas pelos indígenas. A justificativa apresentada foi a de que eram poucas populações indígenas que poderiam ser qualificadas na posse imemorial, uma vez que houve processos de transferências das populações indígenas no passado, principalmente pelos aldeamentos do Marquês de Pombal¹³. Nos debates constituintes que se seguiram, os argumentos para a defesa da manutenção do termo “posse imemorial” foram no sentido de que as populações indígenas já seriam naquele momento conhecidas com absoluta certeza, como também sua localização. Sustentou o então deputado constituinte Plínio de Arruda Sampaio que muitas comunidades já haviam sido deslocadas, de modo que nenhuma etnia estaria na situação de imemorialidade.

Precederam a redação do atual artigo 231 (então § 1º do artigo 202, renumerado para 262 do projeto da Constituição) as propostas relativas à posse imemorial definida como sendo aquelas onde se achassem permanentemente localizados os índios, aquelas destinadas a sua habitação efetiva, às suas atividades produtivas e as imemoriais à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições¹⁴.

Revisitando, assim, o processo constituinte, observa-se que, naquela conjuntura polarizada, a redação final do artigo 262 (atual artigo 231) tentou, com a supressão do termo imemorial, dar respostas adequadas para a histórica situação de deslocamentos forçados. Já naquele momento havia a preocupação com a ambiguidade dos termos, como se lê nos Anais da Constituinte no Suplemento C:

¹³ Ver BRASIL, 1987, pp. 661/662. Anais da Constituinte, Suplemento C.

¹⁴ BRASIL, 1987. Anais da Constituinte, Suplemento C.

São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados. etc. Ora, Srs. Constituintes, membros desta tão importante Comissão, o termo **permanentemente** é totalmente supérfluo, ou propositadamente colocado aqui para gerar ambiguidade. Essa redação pode dar margem a esta interpretação: não considerar a migração sazonal do índio, no seu nomadismo, ou quando atua periodicamente em amplas reservas florestais, para sua sobrevivência e para a sobrevivência da sua cultura. Aqui, um juiz pode, perfeitamente, eliminar esse direito, inclusive sobre áreas já demarcadas. Não foi, pois, suprimida a expressão permanentemente. Para o § 1º do art. 303 do substitutivo anterior, para evitar confusão, ambiguidade ou, eventualmente, má fé, propus a seguinte redação: São terras dos índios as já demarcadas e as por demarcar, onde se acham localizados em habitações efetivas e onde circulam periodicamente dentro de suas características culturais, segundo seus usos, costumes e tradições. (Deputado constituinte Ruy Nedel) (grifamos)

Como se lê no teor do atual artigo 231 da CF/88 a redação com o termo “imemorial” foi vencida. Significa dizer e compreender que, de lá para cá, **não houve mudança da situação fática em relação às questões territoriais dos povos indígenas e das terras remanescentes de quilombo que autorize uma mudança jurídica na vontade constituinte originária, para trazer de volta o elemento “permanentemente”, reatualizado no termo “marco temporal” da ocupação.**

A proposta de redação vencida foi orientada no sentido de vincular o direito de posse à permanência dos indígenas onde estivessem como único fator para autorizar a demarcação e proteção territorial, no entanto, não atendia ao que se reclamava naquele momento, nem ética nem juridicamente considerado. Por certo, ao adotar o elemento “permanentemente localizados” levaria a desconsiderar não só o deslocamento forçado a que os povos indígenas foram submetidos e à expropriação por atos fraudulentos de sobreposição de títulos de propriedades sobre suas terras, mas principalmente ao que se declarava constitucionalmente em referência ao direito aos usos, costumes e tradições. Para a redação final, “posse imemorial” dá lugar à “posse tradicional”, e conseqüentemente, abandona-se a questão de limitação espacial/temporal. Ao reconhecer a organização social, costumes, tradições e os **direitos originários** sobre as terras que tradicionalmente ocupam a Constituição declara a diversidade étnica como o princípio fundamental.

Essa qualidade, de princípio fundamental, ordena, circula e conforma as relações político-constitucionais, uma vez que a “ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema”¹⁵.

A questão foi assim exaurida, tornando, em nosso entender, impossível que seja rediscutida nas instâncias dos poderes constituídos. É preciso compreender que o debate ocorreu na única instância legitimada, a Assembleia Constituinte de 1987, para estabelecer os rumos da atuação governamental sobre as questões territoriais, tanto indígenas quanto quilombolas. Trata-se de afirmar a supremacia da Constituição e a potência jurídica do poder constituinte originário.

Cabe destacar que a própria Constituição confere abertura ao preceito da diversidade étnica. Assim, qualquer orientação interpretativa que venha restringir o alcance deste princípio (o do pluralismo étnico) será inconstitucional. Até mesmo a autorização constitucional para a regulamentação sobre os direitos territoriais deve ser compreendida como uma atividade limitada e condicionada.

As orientações emanadas do Supremo Tribunal Federal têm sido, até agora, no sentido de afirmar a importância da demarcação das terras para o pleno exercício dos direitos constitucionalmente reconhecidos, e afastando o fator da não presença indígena para reconhecer-lhe o direito a posse, como se lê no julgamento do RE 183.188¹⁶, na ACO 323-7 e na ACO 312¹⁷, entre outras, há evidente vinculação dos julgados ao espírito da Constituição orientada para a proteção dos direitos dos povos indígenas.

¹⁵ MIRANDA, J. apud SILVA, Afonso. Os princípios constitucionais fundamentais. R. Trib. Reg. Ft'd. I; Reg., Brasília, 6(4):17-22, Out/dez. 1994.

¹⁶ [...] A Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar "a disputa sobre direitos indígenas" (CF, art. 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional - que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 - impõe o deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas. - A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República - ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade - reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais.[...]

¹⁷ [...] a baixa demografia indígena na região em conflito em determinados momentos históricos, principalmente quando decorrente de esbulhos perpetrados por forasteiros, **não consubstancia óbice ao reconhecimento do caráter permanente da posse dos silvícolas. a remoção dos índios de suas terras por atos de violência não tem o condão de afastar-lhes o reconhecimento da tradicionalidade de sua posse.** in casu, vislumbra-se a persistência necessária da comunidade indígena para configurar a continuidade suficiente da posse tida por esbulhada. a posse obtida por meio violento ou clandestino não pode opor-se à posse justa e constitucionalmente consagrada.[...]

Em relação às comunidades de vínculo às terras remanescentes de quilombos a Constituição reconhece o caráter de patrimônio cultural, e por consequência, traduziu a obrigação estatal de promover a reparação pelo esbulho oficial que sofreram, conferindo-se, independente de qualquer condição, o título de propriedade, como previsto no artigo 68 do ADCT.

A Constituição escrita é condicionada pela realidade¹⁸ e por esta razão é dinâmica e sua eficácia é viva. No entanto, o princípio do pluralismo cultural/étnico nela consagrado não autoriza interpretação aberta que reduza ou anule os direitos fundamentais, uma vez que também consagra a intangibilidade de direitos e liberdades fundamentais, prevalecendo o princípio do não retrocesso¹⁹, em face ao caráter de progressividade destes direitos.

Os direitos territoriais são indissociáveis da identidade étnica como direito fundamental e não podem sofrer alteração que os eliminem, pois é matéria intangível, ficando afastada da intervenção dos poderes constituídos, senão, claro, aquela que visa ampliar-lhes a potencia jurídica. Por outro lado, é também necessário compreender que os direitos territoriais possuem uma configuração jurídica associada à noção de tradicionalidade, que não cabe nas formas ou fórmulas jurídicas, abrangendo, assim, a concepção de territorialidade comunal. **A este respeito tem se pronunciado a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de que o caráter comunal da terra – inclusive como lugar espiritual – e seus recursos naturais fazem parte de seu direito consuetudinário; sua vinculação com o território, ainda que não esteja escrita, integra sua vida cotidiana, e o próprio direito à propriedade comunal possui uma dimensão cultural.**²⁰

¹⁸ Ver Hesse, K. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar F. Mendes., Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991,

¹⁹ Ver CANOTILHO, J.J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998

²⁰ Ver Julgamento CorteDH, sentença no Caso COMUNIDADE MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS. NICARÁGUA. Ainda se lê na orientação jurisprudencial da Corte Interamericana que o direito à terra, reivindicado pelos indígenas, inscreve-se no direito à propriedade; **no entanto ultrapassa este conceito tradicional no qual prima a relação individual. Por outro lado, a propriedade comunal ou coletiva cumpre da melhor maneira a exigência iniludível da função social porque esta é parte de sua natureza.** Destaca essa decisão eu a **contribuição antropológica do século XX deixou claro que as culturas indígenas têm um vínculo muito particular com a terra secular de seus antepassados, na qual cumprem seu ciclo vital e onde buscam alcançar sua plenitude humana espiritual e material.**” (nos precedentes da Corte Interamericana foi consagrado que: “145. O artigo 21 da Convenção Americana protege a estreita vinculação que os povos indígenas possuem com suas terras, bem como com os recursos naturais dos territórios ancestrais e os elementos incorporáveis que deles emanam. 156 Entre os povos indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que sua posse não se centra num indivíduo, mas no grupo e sua comunidade.157 Essas noções de domínio e da posse das terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas merecem igual proteção do artigo 21 da Convenção Americana. Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a sustentar que só existe uma forma de usar os bens e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção dessa disposição para milhões de

Consideramos que ao Poder Judiciário não caberia determinar um conteúdo regulamentador acerca dos direitos tradicionais incorporando uma restrição que foi descartada pela vontade constituinte originária ao promulgar a Constituição de 1988 com a redação do artigo 231 das disposições permanentes e do artigo 68 do ADCT. Ou seja, não caberia ao Judiciário, tampouco ao Poder Executivo, fixar que o marco da ocupação tradicional seja a data de 05 de outubro de 1988 ou qualquer outra, pois essa questão foi resolvida, e abandonada, no momento constituinte.

Em situação similar, porém relativa à atuação do Congresso Nacional, este STF no julgamento da ADO nº 22-DF **decidiu que uma vez que determinado tema fora objeto de discussão no Parlamento – Congresso Nacional – não caberia ao STF dizer qual conteúdo deve conter uma lei**, e, portanto, consagra a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Nesta decisão, em que atuou como Relatora, a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, é clara a orientação da impossibilidade de, em sede jurisdicional, criar-se norma geral e abstrata em substituição ao legislador. Quanto mais, no caso, substituir o poder constituinte originário.

O quadro normativo constitucional consagra o princípio da identidade étnica, segundo o qual o modo de ser e viver dos povos indígenas deve ser respeitado e assegurado. Por este aspecto, juridicamente, a tradicionalidade da ocupação deve ser levada a efeito a partir do que cada povo ou comunidade reúne de historicidade, memória, e evidências de relação intrínseca com o espaço nos seus próprios termos, como afirmado no item 1.1 acima.

Ao tratar dos direitos territoriais, tanto em relação aos povos indígenas quanto às comunidades remanescentes dos quilombos, a Constituição consagrou a posição objetiva desses povos e comunidades como titular de direitos e estabeleceu o dever do Estado em não lhes criar embaraços para o pleno exercício desses direitos.

Por fim, resta consignar aqui que a controvérsia jurídica, de estatura constitucional, que está em pauta nesses julgamentos perante este STF, **é se o Estado, seja pelo Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, poderá interferir para eliminar as posições jurídicas de grupos e comunidades relativamente ao seu modo de viver e de se determinar em relação uso e permanência nos seus espaços sagrados, produzindo uma hermenêutica desvinculada do contexto, da história e do espírito constitucional.**

peçoas. Ver Sentença no Caso POVO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. EQUADOR, de 27 de junho de 2012. p. 459/460.

II. SOBRE A AUTODECLARAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Para a mesma data de 16 de agosto de 2017, foi também designado o julgamento da ADI 3239-DF em face do Decreto PR n. 4887/2003 que estabelece o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Esta ADI questiona, entre outros aspectos, o que dispõe sobre a autodeclaração e pretende, também, obter provimento para impor o marco temporal à titulação das terras às comunidades remanescentes de quilombos. No mérito, não se distancia do que decorre em afirmar ou negar o direito a autodeterminação e aos direitos sobre as terras tradicionais.

Que mecanismos de controle poderiam estar sob o crivo do Poder Judiciário relativamente ao processo de demarcação das terras indígenas ou de titulação das terras para os remanescentes de quilombo ou à questão da autodeclaração, sem que isso constitua intervenção arbitrária na cultura ou nos direitos culturais?

Sob a perspectiva da pluriétnicidade e pelos princípios do Estado Democrático de Direito não há como afastar a aplicação da Convenção OIT n. 169/1989 para chegar a uma solução, uma vez que há previsão expressa que vincula a atuação estatal, como se lê no artigo 13:

ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, **os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.** 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Entendemos que autoridade normativa da Convenção OIT n. 169 de 1989, enquanto norma de estatura hierarquicamente superior às demais e que compõe a unidade constitucional, não pode ser afastada, tanto em relação ao que dispõe sobre os direitos territoriais quanto no que dispõe sobre a identidade étnica. Para a comunidade internacional esta é interna e não externa, conforme expressa disposição no item 2 do artigo 1º.

A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos

aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Este preceito impõe a obrigação de que os Governos adotem a autodeclaração como critério para tomar as medidas necessárias para salvaguardar os direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, as quilombolas, entre outras. Não é o Estado que declara a identidade étnica. Ao Estado cabe apenas oficializar a autodeclaração e respeitá-la. Não há incompatibilidade com a constituição em nenhum ponto, ao contrário. Nesse sentido já se pronunciou a Ministra Rosa Weber, em seu voto-vista na ADI 3239, relativamente à questão da identidade quilombola. Sob o princípio do pluralismo étnico não se colocou nas mãos do Estado a tarefa de definir, unilateralmente, que critérios constituem a relação identitária de povos e comunidades distintivas culturalmente com os espaços de permanência e vivência sob a designação de tradicionalidade.

A autodeclaração é direito fundamental que decorre diretamente da Constituição quando afirma os direitos culturais, conforme previsão nos artigos 215, 216 e 231, abrangendo os usos, costumes e tradições. Significa que há nesse aspecto intrínseca correlação com os direitos territoriais. Trata-se de admitir sua natureza de norma de direito fundamental atribuída, conforme propõe Robert Alexy²¹, considerando o contexto em que se insere, e por consequência, o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário estarão vinculados diretamente. Significa compreender que os enunciados constitucionais acima mencionados não são meramente descritivos, mas normativo.

Não se pode reduzir a questão da pluralidade étnica a uma questão meramente federativa de disputa territorial entre unidades da federação ou com particulares que tenham recebido, indevidamente, títulos que se sobrepõe às terras tradicionais.

Negar a autodeclaração como critério para a titulação das terras remanescentes de quilombos é negar a normatividade da Constituição relativamente ao que consagra dos direitos culturais e territoriais. Da mesma maneira, restringir o direito às terras que *tradicionalmente ocupam*, ao pretender fixar o marco de “ocupação” é, por consequência negar a identidade étnica, da qual a autodeclaração é o ato que a exterioriza/materializa. As implicações são, aqui sim, concêntricas. O componente jurídico aqui é o vínculo (modo de se relacionar) com seus territórios e que o Estado deve respeitar e garantir.

O artigo 68 do ADCT ao estabelecer a obrigação estatal de emitir os títulos relativamente aos territórios remanescentes de quilombos àqueles que estejam ocupando esses territórios, não apontou a ocupação como momento, na sua literalidade. Não é da

²¹ ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Tradução: Ernesto Garzon Valdéz. Madrid, 1993.

natureza da linguagem da norma constitucional conter bloqueios interpretativos. A interpretação constitucionalmente adequada é de que a expressão “estejam ocupando” contemple a relação com o espaço do quilombo, ou seja, o vínculo de descendência com o território. E este se determina com a consciência de pertencimento ao quilombo, aos modos de viver, pensar e agir como descendentes de comunidades de resistência histórica.

Por este aspecto, as reflexões que aqui trazemos enquanto *experts* nas questões indígenas e quilombolas traduzem não só uma expectativa de mudanças sociais, mas também de reconfiguração da ordem jurídica dissociada da influencia cultural hierarquizante herdada do colonialismo²² que impedem, ainda hoje, com que os povos indígenas e as comunidades remanescentes de terras de quilombos possam usufruir de maneira plena de todos os direitos fundamentais e em particular da proteção institucional ante as sistemáticas violações sofridas na trajetória da formação da sociedade brasileira, antes pensada monoculturalmente.

Um dos principais aspectos referentes à territorialidade afirmada na Convenção OIT n° 169 de 1989 diz respeito a obrigatoriedade dos Estados Parte de **respeitar a especial importância para os valores espirituais e culturais dos povos indígenas a relação com as terras e territórios que ocupam ou de outro modo usam, e em particular, o aspecto coletivo dessa relação.**

A noção de “terra” para efeito da Convenção que se projeta como obrigação aos Governos inclui a noção de território, considerado como o espaço total que abrange o ambiente das áreas que os povos interessados ocupam ou de outra forma usam. O termo “usam”, utilizado na Convenção não se restringe ao uso material, pois a dimensão do vínculo com a terra é cultural, espiritual e simbólico.

Os termos “ocupar” e “de outra forma usar” estão associadas a abrangência do que se pode considerar como ocupação ou uso dentro das cosmovisões étnicas. Cada povo e comunidade interessados protagonizam e titularizam sua forma de compreender e de se relacionar com o espaço, que estão intrinsecamente associadas ao caráter de pertencimento, à identidade étnica. O artigo 14 da Convenção é ainda mais expressivo da concepção adotada contemporaneamente no que se refere aos direitos decorrentes da afirmação da diversidade étnica como um valor insubstituível nas sociedades plurais como na América Latina, em

²² De acordo com o constitucionalista espanhol, Bartolomé Clavero (2008), ao tratar da geografia jurídica na América Latina, com destaque para a configuração constitucional, desde a primeira metade do século XIX mostra que por meio de disposições legais os povos indígenas foram impedidos de reivindicar seus direitos territoriais, ficando, os povos indígenas à margem e com notória invisibilidade. Nesse panorama também se incluem as comunidades da diáspora africana, entre as quais, as comunidades das terras remanescentes dos quilombos.

particular, ao dispor que o direito de propriedade e posse dos povos interessados sobre as terras que eles tradicionalmente ocupam devem ser reconhecidos.

A Convenção da OIT nº 169 de 1989 impõe normativamente que os governos tomem as medidas necessárias para identificar as terras que os povos interessados tradicionalmente ocupam, e para garantir efetiva proteção para seus direitos de propriedade e posse. É também indispensável, com caráter vinculante, que sejam adotados procedimentos adequados e que garantam estabilidade e segurança, jurídica e sociopolítica, a estes povos e comunidades.

Como já mencionado em linhas anteriores, a relação de povos e indígenas e das comunidades com o espaço decorre dos usos, costumes e tradições que lhes asseguram sua sobrevivência não só física, mas também simbólica. Tais circunstâncias são materialmente fundamentais e se conformam na ordem jurídica pluricultural.

Merece aqui chamar atenção para o teor da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 em que os Estados assumiram o compromisso de vincular a atuação Judicial orientada pela aplicação das normas internacionais de direitos humanos. E não é sem propósito que ao aprovar a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007, a comunidade internacional demonstra claramente a inclinação contemporânea de promover padrões de comportamento dos governos de respeito em nível global a diversidade étnica. **Este panorama internacional de progressiva incorporação dos direitos étnicos não poderá ser ignorado nesta instância de decisão, nesse atual momento em que a demora na demarcação provocou incertezas e profundo impacto na vida desses povos e comunidades.**

A promessa constitucional está ainda por ser cumprida. A quem mais senão ao Poder Judiciário, nesse momento, caberia a tarefa de eliminar o caráter de mera promessa, impondo-se objetiva e concretamente ao Poder Público, ao Executivo, a obrigação de dar efetividade aos direitos culturais/territoriais e a autodeterminação étnica, sob pena de tornar o conteúdo constitucional uma promessa inconstitucional, como diria o i. Ministro Celso de Mello²³, até mesmo porque os preceitos constitucionais ora em debate sequer possuem características de norma programática.

²³ ver julgamento STF - AI 452312.

REFERÊNCIAS BÁSICAS

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo. As geografias oficial e invisível do Brasil: algumas referências. GEOUSP: Espaço e Tempo (Online), São Paulo, v. 19, n. 2, p. 374-390, nov. 2015. ISSN 2179-0892. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/102810>>. Acesso em: 13 aug. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geousp.2015.102810>.

AMOROSO, Marta Rosa, and Gilton Mendes dos Santos, eds. *Paisagens Ameríndias: lugares, circuitos e modos de vida na Amazônia*. Editora Terceiro Nome, 2013.

BAINES STEPHEN, TEÓFILO DA SILVA Cristhian, RESENDE David, Paranhos Rodrigo (Org.). *Variações interétnicas. Etnicidade, conflito e transformações*. Coletânea. 2012. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/variacoessinteretnicas.pdf>

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. 1978. *A sociologia do Brasil indígena*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *História dos índios no Brasil*. São Paulo, FAPESP, Cia. Das Letras, 1992.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Índios No Brasil - História, direitos e cidadania*. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, coleção Agenda brasileira, 2013. 160p .

COELHO DE SOUZA, Marcela et al. *T/terras Indígenas e territórios conceituais: incursões etnográficas e controvérsias públicas*. Entreterras. Vol 1 N° 1. 2017.

CORRÊA, José Gabriel Silveira. 2008. *Tutela & desenvolvimento/tutelando o desenvolvimento: questões quanto à administração do trabalho indígena pela Fundação Nacional do Índio*. Tese de Doutorado, Rio de Janeiro, PPGAS/Museu Nacional-UFRJ.

GALLOIS, Dominique Tilkin. "Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades." Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental (2004): 37-41.

LUCIANO (BANIWA), Gersem José dos Santos. 2006. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre o índio brasileiro de hoje*. Rio de Janeiro e Brasília: Trilhas de Conhecimentos/ Laced/MEC/Secad/Unesco.

MENEZES, Maria Lucia Pires. 2000. *Parque Indígena do Xingu: a construção de um território estatal*. Campinas, São Paulo: Ed. Unicamp/Imprensa Oficial.

MORAIS, Bruno Martins. Do Corpo ao Pó – Crônicas da territorialidade Kaiowá-Guarani nas adjacências da morte. Tese de doutorado PPGAS/USP. 2016. Tese disponível em pdf.

NASCIMENTO Sandra. *Colonialidade do Poder no Direito e Povos Indígenas na América Latina: As faces da subordinação/dominação jurídica frente ao direito de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas Kaiowá do Tekohá Laranjeira Nãnde'Rú no Brasil e Mapuche do Lof Temucuicui no Chile*. TESE. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/20866> . 2016

OLIVEIRA FILHO, J. P.. *Indigenismo e Territorialização: Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. 1a. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998. v. 2000. 311p .

OLIVEIRA FILHO, J.P. *Os poderes e as Terras Indígenas*. Rio de Janeiro: PPGAS, Museu Nacional, 1989.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de & FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. 2006. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília, Rio de Janeiro: MEC/Secad/Laced/Museu Nacional (Disponível em: <http://www.trilhasdeconhecimentos.etc.br/livros/arquivos/ColET13Vias02WEB.pdf>).

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. *Viagens de ida, de volta e outras viagens: os movimentos migratórios e as sociedades indígenas*. Revista Travessia, São Paulo: CEM, v.9, n.24, p. 5-9, jan./abr. 1996.

OLIVEIRA João Pacheco de. (Org.). *Os poderes e as terras dos índios*. Rio de Janeiro: MN, PPGAS, 1989.

ROJAS GARZÓN, Biviany. *Os Direitos Constitucionais dos Povos Indígenas no Judiciário. Entre o direito falado e o direito escrito. Uma perspectiva comparada do Brasil e da Colômbia*. 2008. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/2607>.

SANZIO, Rafael. As geografias oficial e invisível do Brasil: algumas referências. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/102810>

SEEGER, A.; VIVEIROS DE CASTRO, E. B. *Terras e territórios indígenas*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979.

SILVA, Cristhian Teofilo da & LORENZONI, Patrícia. *A moldura positivista do Indigenismo: A propósito do Estatuto do Índio para a proteção de povos indígenas no Brasil*. 2012. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17423/1/ARTIGO_MolduraPositivistaIndigenismo.pdf

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. (org.), *Tutela: formação de Estado e tradições de gestão no Brasil*. 1ªed.Rio de Janeiro: E-papers, 2014, v. 1.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. 1995. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação de Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. *Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI*. MANA 21 (2): 425-457 - DOI <http://dx.doi.org/10.1590/0104-93132015v21n2p425>

VIEIRA, José Glebson, Marta Amoroso, and Susana de Matos Viegas. "Dossiê : Transformações das Territorialidades Ameríndias nas Terras Baixas (Brasil)." *Revista de Antropologia* 58.1 (2015): 9-29.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo B. 2002. 'A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia e Outros Ensaios de Antropologia.' in (Cosac & Naify: São Paulo).

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo Manuela Ligeti Carneiro da Cunha, and Simone Dreyfus. *Amazônia: etnologia e história indígena*. Núcleo de História Indígena e do Indigenismo da USP, 1993.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. "A natureza em pessoa: sobre outras práticas de conhecimento." *ISA: Povos Indígenas No Brasil* 2010 (2006).

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. "No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é." *Instituto socioambiental* (2006).

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

ACSELRAD, Henri (Org) (2013) *Cartografia social, terra e território*.Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, [Coleção território, meio ambiente e conflitos sociais]. 2013.

ALARCON, Daniela Fernandes. O retorno da terra: As retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia. <http://repositorio.unb.br/handle/10482/13431> 2013

ALMEIDA GARCIA, Thiago. *Entre discursos e práticas: Análise das relações entre Estados (pluri) Nacionais, Povos Indígenas e o Direito de Consulta no Brasil e na Bolívia em perspectiva comparada*. 2015. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/20703>

ALMEIDA, Alfredo Wagner (2011) *Quilombolas e novas etnias*. Manaus: UEA Edições.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno (1997) *Quilombos: Repertório Bibliográfico de uma Questão Redefinida (1995-1995)*. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais *BIB*, Rio de Janeiro, n. 45, 1º semestre de 1998,

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno (2002) *O quilombo e as novas etnias*. In: O'DWYER, Eliane Cantarino. *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Ed. FGV/ABA, 2002. p. 43-82.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno (2006a) *Terras de Quilombo, terras indígenas, "babaçuais livres", "castanhais do povo", faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. Manaus: PPGSCA – UFAM.

AMORIM, Fabrício Ferreira. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/26660/18865>.

ANDRADE FREIRE, Emanuel (2012) *Conceição das Crioulas: Uma análise dos processos identitários e territoriais de uma comunidade quilombola no sertão de Pernambuco*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental da Universidade do Estado da Bahia.

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo. Territórios das Comunidades Quilombolas do Brasil – segunda configuração espacial. Editora: Mapas e Consultoria, 2005.

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo. Territórios das comunidades remanescentes de antigos quilombos do Brasil. 3ª. edição. Editora: Mapas & Consultoria, 2005

ARAÚJO, Eduardo Fernandes (2008). "Agostinha – Por três léguas em quadra: A temática quilombola na perspectiva global-local." João Pessoa: Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

ARRUTI, José Maurício Andion (2006) *Mocambo: Antropologia e história do processo de formação quilombola*. 1. ed. Bauru: Edusc.

BAINES, Stephen Grant. Globalização, Estados nacionais e povos em situação de fronteira - a terra indígena Raposa Serra do Sol, Roraima, e a questão da soberania nacional. In: RODRIGUEZ, Jose; CALDERIPE, Márcia; RUFINO, Dilton; SANTOS, Daniel. (Org.). *FRONTEIRAS, DIÁLOGOS E INTERVENÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO PAN-AMAZÔNICO*. 1ed. Manaus: Editora e Livraria da UFAM - EDUA, 2013, v. 1, p. 259-266. 2013

BAINES, Stephen Grant. Terras indígenas e projetos de mineração e usinas hidrelétricas na Amazônia: alternativas de desenvolvimento ou novas formas de dominação.

<http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt31-1/9124-terrasindigenas-e-projetos-de-mineracao-e-usinas-hidreletricas-na-amazonia-alternativas-dedesenvolvimento-ou-novas-formas-de-dominacao/file>. 2014

BAINES, Stephen Grant. Terras Indígenas na fronteira Brasil-Guiana, nordeste de Roraima Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v65n1/a16v65n1.pdf>. 2015

BAINES, Stephen Grant. Territorios y movilizaciones indígenas en Brasil: la situación de las tierras indígenas en Brasil, el movimiento indígena, y proyectos de desarrollo en tierras indígenas en la Amazonia. PERFILES DE LA CULTURA CUBANA, v. 20, p. 20-29, 2017.

Boletim Informativo NUERI (1997) Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas / Fundação Cultural Palmares - v. 1, n. L 2 ed.- Florianópolis: UFSC, 1997. Comissão Pró-Índio de São Paulo (2013). *Ações Judiciais em Terra de Quilombo*. Disponível em <<http://www.cpisp.org.br>>. [15 de janeiro de 2013].

COELHO DE SOUZA, Marcela. Dois pequenos problemas com a lei: terra intangível para os Kisêdjê (Suyá). R@U – São Carlos. (No prelo).

DUPRAT, Deborah (Org.) (2007). Pareceres Jurídicos – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais Manaus: uea. Gomes, Flávio dos Santos (2005a) *A hydra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (Séculos XVII-XIX)*. São Paulo: Ed.UNESP/Ed. Polis.

GOMES, Flávio dos Santos (2005b) *Palmares: Escravidão e liberdade no Atlântico Sul*. São Paulo: Contexto.

GOMES, Lilian Cristina Bernardo (2009). *JUSTIÇA SEJA FEITA: Direito Quilombola Ao Território*. Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciência Política do Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Ciência Política.

GONZÁLEZ, Diana Carrilo (Org.) (2009). *Derecho, interculturalidad y resistencia étnica*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia. Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales. Instituto Unidad de Investigaciones Jurídicas-Sociales Geraldo Molina.

JAQUES, Clarisse Callegari(2015) “*Aqui já morou muita gente*”. *Arqueologia e prática de pesquisa na Comunidade Quilombola de Cinco Chagas do Matapi*. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Antropologia pela Universidade Federal do Pará, sob a orientação da Profa. Dra. Denise PahlSchaan. Belém, Pará.

LEITE, Ilka Boaventura (2000) *Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativas*. Revista Etnográfica, Vol. IV (2), Centro de Estudos de Antropologia Social, Lisboa

LEITE, Maria Jorge dos Santos (2012) *Movimento Social e Processos Educativos: A Constituição do sujeito coletivo na luta por direitos na comunidade de Conceição das Crioulas*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira da Universidade Federal do Ceará.

LIMA, Antônio Carlos de Souza (1995) *Um grande cerco de paz: poder tutela, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes.

LOPES, Nei (1998) *Bantos, Malês e Identidade Negra*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

LOPEZ PALOMINO, Cristabell . *Sem a floresta os Ka'apor não existem, sem os ka'apor a floresta não existiria. O pensamento político Ka'apor e a política interétnica*. DISSERTAÇÃO. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/352549603/Palomino-2017-Politica>. 2017.

LUCAS, Kintto. (2004) *Rebeliones Indígenas y Negras en América Latina*. Cuartaedición, QuincenarioTintají.

MARÉS, Carlos Frederico. *Povos Invisíveis*. In: Prioste, Fernando & Araújo, Eduardo (2015) (Orgs.) *Direito Constitucional Quilombola*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

MARTINS AMORIM, Ana Maria. Os direitos indígenas no Estado Plurinacional da Bolívia: Um estudo da discursividade legislativa sobre os direitos indígenas em tempos de pós-colonialidade. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/16163>. 2014

MELO TAVARES Clarissa Noronha. Tradições políticas de resistência indígena: A organização dos povos do Ceará (Brasil) e de Oaxaca (México) diante de projetos de desenvolvimento em seus territórios. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/18612>.

NASCIMENTO, Abdias (2002). *O quilombismo*. 2 ed. OR Editor Produtor Editor. Fundação Palmares, Brasília / Rio de Janeiro.

PARANHOS FALEIRO, Rodrigo. Alegorias das políticas de territorialidade: Análise comparada da sobreposição entre o Parque Nacional Monte Roraima e a Terra Indígena Raposa Serra do Sol em terras Ingarikó. Disponível: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/18352>. 2015

PERUTTI, Daniela Carolina. Tecer amizade, habitar o deserto: uma etnografia do quilombo Família Magalhães (GO) Banco de teses da Universidade de São Paulo - <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11052016-132211/pt-br.php>. 2015

PLÍNIO DOS SANTOS, Carlos Alexandre B. “Eva Maria de Jesus (tia Eva): Memórias de uma comunidade negra”. *Anuário Antropológico*. 2011-I, 2012. (pp. 155-181).

PLÍNIO DOS SANTOS, Carlos Alexandre B. 2007. “Negros do Tapuio: estudo etnográfico de uma comunidade quilombola do semi-árido piauiense”. In: *Prêmio territórios quilombolas: 2ª Edição*. Brasília: MDA (NEAD Especial; 5).

PLÍNIO DOS SANTOS, Carlos Alexandre B. Comunidades negras sul-mato-grossenses, dos primórdios à contemporaneidade. In: *Direitos quilombolas & dever de Estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988 / organização de Osvaldo Martins de Oliveira*. – Rio de Janeiro : Associação Brasileira de Antropologia, 2016.

PLÍNIO DOS SANTOS, Carlos Alexandre B. Terra, família e trabalho: o projeto camponês de um ex-escravo e de seus descendentes no pós-abolição. In: *Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade*. Organizadores: Juliana Melo, Daniel Simião, Stephen Baines. Natal, RN: EDUFRN, 2016.

PLÍNIO DOS SANTOS, Carlos Alexandre B. “NEGROS DO TAPUIO”: Estudo etnográfico de uma comunidade quilombola do semi-árido piauiense. *Prêmio territórios quilombolas: 2ª Edição*. – Brasília : MDA, 2007.

PLÍNIO DOS SANTOS, Carlos Alexandre B. Os “Negros da Picadinha”: Memórias de uma Comunidade Negra Rural. Série I. Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília. 2015.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter (org.) (2016) *Despojos y resistências en América Latina*, AbyaYala / Buenos Aires: Estudios Sociológicos Editora.

Prioste, Fernando & Araújo, Eduardo (2015) (Orgs.) *Direito Constitucional Quilombola*. Rio de Janeiro :Lumen Juris.

Prioste, Fernando G. V. A. (2010). *Justiciabilidade dos direitos humanos e territorialidade quilombola*. In: *Justiça e Direitos Humanos: Experiências de assessoria jurídica popular*. Curitiba: Terra de Direitos.

Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia Série: Movimentos sociais, identidade coletiva e conflitos (2007) FASCÍCULO 10. Quilombolas atingidos pela Base Espacial de Alcântara. São Luís, setembro 2007.

Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil (2007).

FASCÍCULO 6. Quilombolas de Conceição das Crioulas. Salgueiro, Pernambuco. Brasília DF, abril 2007.

RATT, Alecsandro J.P. (1997) *Conceição dos Caetano: memória coletiva e território negro*. Palmares em Revista Nº 1. Brasília, Fundação Palmares.

RATTS, Alecsandro (2009) Traços étnicos: espacialidades e culturas negras e indígenas. Fortaleza: Museu do Ceará: Secult.

RATTS, Alecsandro (Org.) (2003) *A geografia entre as aldeias e os quilombos: territórios etnicamente diferenciados*. Geografia: Leituras Culturais. Goiânia, 2003, v. 1, p. 29-48. Revista Brasileira de Linguística Antropológica, vol. 8, n.2 (Indígenas isolados e de recente contato). Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/ling/issue/view/1732/showToc>. 2016

ROSA, Denilson Pereira Rosa (2015) Interações culturais nas artes visuais: intervenção artística no quilombo Conceição das Crioulas. Tese apresentada na Faculdade de Belas Artes da Universidade do Porto para obtenção do grau de Doutor em Educação Artística.

SALGADO, Juan Manuel (2006) *El convenio 169 de la OIT: comentado y anotado*. Neuquén: EDUCO – Universidad Nacional del Comahue.

SANTANA, Marilson dos Santos (2012) *Quilombos: etnicidade e direito*. Disponível em: <http://www.aatr.org.br/site/uploads/publicacoes/quilombos_etnicidade_e_direito.pdf>

SANTOS, Boaventura de Sousa (2001b) *El significado político y jurídico de la jurisdicción indígena* In: *El caleidoscopio de las justicias en Colombia. Análisis sociojurídico. Tomo II*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. pp. 201 – 211.

SCHMITT, Alessandra (Org.) (2013) *A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/n10/16889.pdf>>.

SILVA, Cristhian Teófilo da. *Marchando sobre territórios indígenas: ocupação das terras Tapuia, Karajá e Avá-Canoeiro*. In: MARIN, Joel Orlando Bevilacqua; NEVES, Delma Pessanha. (Org.). *Campesinato e Marcha para o Oeste*. 1ed. Santa Maria: Editora da UFSM, 2013, v. 1, p. 465-496. 2013.

SILVA, Cristhian Teófilo da. *Cativando Maíra: a sobrevivência dos índios Avá-canoeiros no Alto Rio Tocantins*. Editora da PUC Goiás, 2010.

SILVA, Givânia Maria (2012) *Educação como processo de luta política: A experiência de “educação diferenciada” do território quilombola de Conceição das Crioulas*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília.

SOUZA FILHO & ANDRADE, Benedito e Maristela (2013). *Os Herdeiros de Zeferino. Perícia antropológica em processo de regularização de território quilombola*. São Luís: EDUFMA.

TAVARES, Viviane (2012). *Território das comunidades tradicionais: uma disputa histórica*. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/index.php/noticias/13geral/1422-territorio-das-comunidades-tradicionais-uma-disputa-historica>.

TRECCANI, Girolamo (2006). *Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação*. Belém : Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes.

WALSH, Catherine (2013a). *Derechos, territorio ancestral y el Pueblo afroesmeraldeño*. In: Estado Constitucional de Derechos :Informe sobre Derechos Humanos en Ecuador. Disponível em: <<http://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/946/1/DDHHInf18Garc%C3%ADa%20y%20WalshDerechos%2c%20territorio%20ancestral.pdf>>. [05 de janeiro de 2013].

YAMADA, Erika & AMORIM, Fabrício Ferreira. *Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta*. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/26661/18866>

REVISTAS E OUTROS:

Revista Brasileira de Linguística Antropológica, vol. 8, n.2, dezembro de 2016. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/ling/issue/view/1732>

Associação Brasileira de Antropologia (ABA). Disponível em <http://www.portal.abant.org.br/index.php/65-publicacoes>).